

# **A INEXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL ESPECÍFICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA PRÁTICA.**

**Julia Barros Lino Vianna**

Graduanda em Direito pela FDCI

juliablvianna@gmail.com

**Lorena Borsoi Agrizzi**

Professora Orientadora, Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF Especialista em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade. Professora pesquisadora na FDCI

lorena@fdci.edu.br

## **RESUMO**

A presente pesquisa traz como objetivo, explicar o que é a violência obstétrica, a fim de mostrar a importância de trazer esse assunto em pauta. Embora temos relatos de que essa violência ocorre desde o início do século XX, com a inclusão do parto hospitalar, onde a mulher deixa de ter sua autonomia e passa a ser tratada como se não fosse capaz de conceber o seu filho sozinha, somente com o auxílio das parteiras. Sendo assim, é importante salientar o quão significativo é o direito da mulher à autonomia e como essas escolhas impactam positivamente na hora do parto.

Além do mais, nessa pesquisa, vamos destacar como essa violência fere alguns princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana e o da autonomia, uma vez que a violência obstétrica é caracterizada pela imposição de intervenções danosas à integridade física e psicológica das parturientes, perpetrada pelos profissionais de saúde, bem como pelas instituições nas quais tais mulheres são atendidas. O presente estudo tem por objetivo problematizar tal questão a partir da discussão da falta de legislação federal acerca do assunto, sendo essa legislação a possível solução para realizar pelo menos a redução de casos de violência obstétrica no Brasil.

Palavras-Chave: Violência obstétrica. Parto. Violência. Gravidez. Dignidade da pessoa humana. Direitos das mulheres.

## **1. INTRODUÇÃO**

A gravidez é uma fase muito especial na vida da mulher, mas os casos de violência obstétrica transformaram esse período especial em um momento de muita dor, humilhação e constrangimento para a vítima.

Este artigo tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata os casos de violência obstétrica. Atualmente, muito se discute sobre a violência contra a mulher. No entanto, há um tipo específico de violência que é menos conhecido em todo o país: a violência obstétrica. Esse tipo de violência pode ocorrer em pelo menos quatro momentos: gravidez, parto, puerpério e assistência ao aborto.

Segundo levantamento de 2010 da Fundação Perseu Abramo, uma em cada

quatro mulheres é vítima de algum tipo de violência obstétrica, mas esse número provavelmente será muito maior devido ao desconhecimento das gestantes, puérperas e puérperas sobre seus direitos e quais práticas se enquadram no conceito de violência obstétrica.

Em todo o mundo, muitas mulheres são vítimas de violência durante ou após o parto. Para combater esse tipo de violência, alguns países promulgaram legislações específicas, como a Argentina, que trata a violência obstétrica com muita rigidez, pois possui a Lei 26.485/2009, que define a violência obstétrica como: "Apropriação do corpo feminino e do processo reprodutivo pelos profissionais de saúde por meio de tratamento desumanizante, uso de drogas e patologização de processos naturais".

Diante dessa definição, as gestantes são capazes de identificar quando foram vítimas de abuso, para que possam buscar auxílio jurídico para reparar possíveis violações de seus direitos.

A falta de leis federais, o desconhecimento das mulheres sobre o assunto e a institucionalização permitem que a violência obstétrica continue a ocorrer nos ambientes hospitalares brasileiros.

O objetivo geral deste estudo foi analisar, por meio de pesquisa exploratória e revisão de literatura, como o ordenamento jurídico do país trata os casos de violência obstétrica, uma vez que não há classificação federal abordando o tema.

Para tanto, foram desenvolvidos os seguintes objetivos específicos: apresentar o conceito de violência obstétrica; identificar as práticas consideradas violentas; a abordagem temática do Brasil; discutir a legalidade do uso do termo violência obstétrica; apresentar recursos disponíveis para vítimas de violência obstétrica; e, por fim, lei Como o sistema trata os casos de violência obstétrica.

O elevado número de mulheres que foram vítimas de maus-tratos antes, durante e após o parto atesta a importância da escolha desse tema. A maioria das vítimas desconhece a ilegalidade da violência cometida pelos profissionais de saúde durante a assistência obstétrica.

Embora não haja classificação federal, dada a relevância do tema, alguns estados e municípios promulgaram leis que visam a abolir os abusos em ambientes hospitalares.

## **2. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:**

### **2.1 Do domicílio ao Hospital: O parto na história.**

O parir e o nascer são eventos naturais, cercados por diversos significados culturais que acompanham a história da própria humanidade e principalmente da mulher. Os registros históricos mais antigos do parto são datados de 6 a 7 mil anos aC, que são esculturas que relatam uma deusa dando à luz que foram encontradas na Turquia (MACHADO, 2015)

O parto, até meados do século XVII era realizado de maneira caseira e a gestante sendo auxiliada por parteiras. Geralmente a mãe da gestante estava presente durante o procedimento, sendo portanto um procedimento exclusivamente feminino, com as vontades e limites da mulher sendo respeitados. Na época, a medicina ainda não tinha muito conhecimento sobre o parto, sendo que as parteiras eram as verdadeiras conhecedoras do processo, e os médicos eram chamados em

caso de partos mais complicados, onde poderia colocar em risco a vida da mãe ou do bebê. Portanto, passaram-se muitas décadas até que os estudos médicos desenvolvessem alternativas seguras aos nascimentos de difícil execução.

As coisas foram mudando a partir do surgimento do fórceps, instrumento inventado por Peter Chamberlen, que tinha como principal função extrair os fetos com mais facilidade em casos de partos complicados que colocariam em risco a mãe e o bebê.

Com a medicalização do parto e o avanço das técnicas da cesariana somente no início do século XX, as parteiras foram perdendo seu lugar e a cesárea foi se tornando cada vez mais popular. Podemos dizer que a caça às bruxas realizada nos séculos passados foi um grande contribuinte para a substituição da parteira por um médico cirurgião, uma vez que estas auxiliavam a mulher e faziam com que a dor sentida fosse diminuída, o que causava desagrado em uma época em que acreditavam que a mulher deveria sentir a dor da expiação do pecado original.

Com o significativo aumento das cesarianas, outros meios mais seguros e saudáveis foram marginalizados, sendo que, na grande maioria dos casos, as mulheres se submetem à execução da cesárea por falta de instrução e informação, quanto aos seus direitos. No Brasil, no século XXI, a cesárea já estava popularizada, tornando-se procedimento preferencial de nascimento entre a população do país.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz, a Fiocruz, no Brasil, o número de cesarianas realizadas no país extrapola a recomendação da Organização Mundial da Saúde. Os dados das pesquisas mostram que no setor público, cerca de 52% dos nascimentos são realizados por cesáreas, já no setor privado, os números aumentam para 88%. A recomendação da OMS é de que somente 15% dos partos tenham intervenção cirúrgica.

## **2.2. Conceito e definição de violência e seus tipos:**

Para o melhor entendimento do que é violência obstétrica, é importante, em um primeiro momento, conceituar o que é a violência e seus tipos, além de analisar quais os impactos que ela pode gerar em nossa sociedade.

Ao empregar o termo violência nos remete a violências físicas, agressões feitas contra a integridade física de outrem, porém pode se referir também a maus tratos verbais e psicológicos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a OMS, a violência é:

“Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

Tipos de violência:

- A) Violência Física: É a utilização intencional da força física que tenha como objetivo causar dano à integridade física de outra pessoa, ou até mesmo causar a morte de alguém.

- B) Violência Psicológica: a lei nº 11.340/2006, comumente conhecida por lei Maria da Penha, traz em seu texto legal a violência psicológica como sendo atitudes que causem dano emocionais às vítimas e que tentem limitar ou controlar comportamentos e ações, utilizando ameaças, humilhações, chantagens para alcançar o objetivo.
- C) Violência Sexual: É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção.
- D) Violência Contra a mulher: Trata-se de uma violência de gênero, sendo qualquer ação ou conduta, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

### **2.3. Conceito de violência obstétrica:**

A gravidez é um momento único na vida de uma mulher. Sendo uma fase em que requer muito cuidado, sendo necessário todo zelo, uma vez que a mulher está mais frágil emocionalmente, devido às alterações hormonais. Desde a descoberta, até o momento do parto, é uma experiência mágica na vida de algumas mulheres. Por conta disso, é de fundamental importância que a mulher tenha todo apoio possível, tanto das pessoas em seu redor, como também dos médicos que a acompanharão durante todo esse período.

O que às vezes pode não acontecer, devido às violências psicológicas, físicas e sexuais sofridas por essas mulheres. Esse tipo de violência, é chamada de “violência obstétrica”. Ela é um tipo de violência de gênero, pois é cometida em desfavor à mulheres grávidas, sendo caracterizada por toda ação ou omissão sofridas por elas.

A violência obstétrica se perpetua de maneira em que possa causar dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia, podendo ser praticada pelos médicos, enfermeiros e qualquer prestador de serviços relacionados à saúde. A violência obstétrica pode ser causada pela equipe médica, de enfermeiros que irão acompanhar a parturiente na hora do parto.

### **2.4. Atos que caracterizam a violência obstétrica:**

A violência obstétrica pode se manifestar de diversas formas como, maus-tratos físicos e psicológicos, bem como agressões verbais, tais como xingamentos e gritos destinados à gestante, fazendo com que a experiência do parto seja um momento traumatizante, tanto para a mãe, quanto para o bebê, em alguns casos podendo resultar em morte.

#### **2.4.1. NEGLIGÊNCIA:**

É a impossibilidade de fornecer, ou até mesmo negar, tanto à mãe, quanto ao bebê o tratamento adequado para a situação. Pode ocasionar uma distância de

atendimento durante o pré-natal e por leito na hora do parto. Esse tipo de violência engloba também o direito da gestante de ter seu acompanhante que é protegido por lei, em conformidade com a Lei Federal nº 11.108/2005, bem como negar o alívio da dor, seja de forma natural ou artificial com o uso de anestésicos.

#### **2.4.2. VIOLÊNCIA FÍSICA:**

São práticas ou intervenções desnecessárias em partos que estão evoluindo bem, somente por interesse do médico, não respeitando a integridade corporal da vítima, portanto, os danos causados acabam se tornando mais significativos do que os benefícios almejados (Bonetti e Fugii, 2021). São elas:

- A. Episiotomia (“pique”): Incisão na região do períneo objetivando facilitar a passagem do bebê.
- B. Exames de toque vaginal sem necessidade: São realizados de maneira dolorosa e não cuidadosa e por vezes, é realizado mais de uma vez por diferentes profissionais, uma vez que não possui a comunicação correta entre a equipe (Bonetti e Fugii, 2021).
- C. Aplicação do soro com ocitocina: A ocitocina é um hormônio produzido pelo nosso cérebro que possui a capacidade de auxiliar no parto e também pode ser encontrado em cápsulas, líquidos e até em *spray*. Os médicos utilizam esse hormônio objetivando acelerar um trabalho de parto que está ocorrendo bem, somente para seu interesse pessoal.
- D. Manobra de Kristeller: Consiste na aplicação de força na parte superior do útero da mulher para facilitar a expulsão do bebê, mas não existem comprovações científicas que essa manobra gere algum benefício para o trabalho de parto. Ela foi banida pela Organização Mundial da Saúde em 2017, por apresentar risco à gestante e ao bebê.
- E. Lavagem intestinal: Além de dolorosa e constrangedora, aumenta o risco de infecções (HAMERMÜLLER E UCHÔA, 2018).
- F. Privação da ingestão de líquidos e alimentos.
- G. Ruptura artificial da bolsa.
- H. Raspagem dos pelos pubianos.
- I. Imposição de uma posição de parto que não é a escolhida pela mulher.
- J. Cesariana induzida pelo médico sem o consentimento da parturiente e sem a necessidade.

#### **2.4.3. VIOLÊNCIA VERBAL:**

São consideradas violências verbais comentários que podem constranger a mulher, palavras ofensivas ou humilhantes referidas às gestantes. Sendo tanto de cunho racial, quanto social, estado civil, até mesmo ridicularizar a mulher pela escolha do parto ou pela posição em que ela vá dar a luz, entre outras,

#### **2.4.4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:**

Engloba qualquer tipo de “ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, medo, instabilidade emocional e insegurança.”

#### **2.4.5. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM CASOS DE ABORTO:**

Mulheres que sofreram um aborto espontâneo, também podem ser vítimas de violência obstétrica, por conta de questionamentos sobre a causa do aborto, acusações da equipe médica contra a vítima, negar ou demorar à atender, até mesmo realizar procedimentos invasivos sem o consentimento da gestante, sem explicação ou anestesia, culpar e denunciar a mulher (HAMERMÜLLER E UCHÔA, 2018).

Todas essas formas de violência geram grandes impactos negativos na vida da mulher e do seu filho, em alguns casos mais graves podendo até resultar em morte.

#### **2.5. Termo violência obstétrica:**

O ministério da saúde, quis abolir o termo “violência obstétrica”, pois o termo “violência obstétrica” tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério.” Foi justificado que o entendimento se dá de acordo com a definição de “violência” dada pela Organização Mundial da Saúde, a OMS, que diz que “associa claramente a intencionalidade com a realização do ato, independente do resultado produzido”.

Após recomendação do MPF, que os orientou a voltar atrás na decisão, o Ministério da Saúde brasileiro, decidiu reconhecer o termo “violência obstétrica” como legítimo para relatar abusos sofridos pelas mulheres no momento do parto.

#### **2.6. Casos no Brasil:**

Em conformidade com o Relatório das Nações Unidas, nos últimos 20 anos, foi se intensificando o uso de procedimentos anteriormente usados em casos de emergência, para evitar riscos ou até mesmo reparar alguma complicação no momento do parto, inclusive atitudes desrespeitosas e invasivas. Estima-se que no Brasil, uma a cada quatro mulheres já sofreram com a violência obstétrica. a Fundação Perseu Abramo, realizou a pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados” que apontou que cerca de 25% das mulheres já sofreram com essa violência, sendo um número alto.

Diante de uma porcentagem tão alta, o parto humanizado tem gradativamente mais, sendo a escolha das mulheres no Brasil.

“O parto humanizado nada mais é do que um conjunto de práticas e procedimentos que buscam readequar o processo do parto dentro de uma perspectiva menos medicamentosa e hospitalar, entendendo tanto a mulher quanto o bebê, num olhar mais atento nos processos culturais, emocionais, psíquicos e espirituais envolvidos no parto, que revelam novos e norteadores horizontes, tal qual a importância, para mãe e filho, de vivenciar integralmente a experiência do parto natural.”

Está se tornando frequente ouvirmos relatos de mulheres que sofreram com esse tipo de violência, pois é somente agora que as mulheres estão tomando coragem para denunciar os abusos sofridos durante o parto ou até mesmo da

gestação. Essa violência atinge, em média, metade das mães que utilizam o Sistema Único de Saúde no Brasil, o SUS.

### **2.6.1. A Polícia Civil investiga denúncia de violência obstétrica durante parto que terminou com morte de bebê em Barra Mansa (LIMA. DIAS, 2022).:**

No dia 06 de março de 2022, na cidade de Barra Mansa no estado do Rio de Janeiro, uma jovem de 19 anos efetuou uma denúncia, onde relatou que durante o seu parto, sofreu violências que resultaram na morte do seu filho. Segundo relatos, a jovem, não aguentando as dores que estava sentindo em decorrência do trabalho de parto, implorou para o médico a realização de uma cesárea, tendo seu pedido negado pelo médico.

A vítima ainda disse que ouviu coisas como *"faz força, senão seu bebê vai morrer"* e *"estou caprichando aqui embaixo que seu marido vai animar para fazer outro"*, no momento em que recebia pontos logo após a criança ser levada em estado grave para a UTI. Além disso, a mulher declarou que um dos médicos realizou a manobra de Kristeller, que é uma técnica usada para acelerar o trabalho de parto, nela é realizada pressão por cima do útero objetivando agilizar o processo de expulsão do bebê. Essa prática foi abolida pelo Ministério da Saúde e pela OMS, por considerá-la muito agressiva e ainda ter sido comprovada que pode causar sérias lesões (LIMA. DIAS, 2022).

Foi aberto um inquérito pela Polícia Civil para apurar o caso:

"Primeiramente, nós fizemos a oitiva das pessoas que participaram do pré-natal, para que nós tivéssemos a certeza que não havia qualquer deformidade ou qualquer doença, tanto da mãe, quanto do feto. E o pré-natal transcorreu de forma tranquila. Uma criança viável, saudável, pelos exames. Estava tudo dentro dos conformes. A criança nasceu com 3,445 kg, uma criança bem formada, dentro do período de gestação", disse o delegado (LIMA; DIAS. 2022).

### **2.6.2. Médico investigado por praticar violência obstétrica contra dezenas de mulheres é afastado das funções, diz o MP-PR (G1.com, 2022):**

Um médico, na cidade de Santo Antônio da Platina/PR, foi afastado de sua função, em virtude de diversas denúncias de que tenha cometido violência obstétrica, contra várias vítimas, segundo o Ministério Público estadual. De acordo com a promotora de justiça, o médico submetia suas pacientes a tratamentos degradantes, impondo agressões verbais, expondo a intimidade das gestantes, violência física e até amarrar as pernas das parturientes no momento do parto e proceder as suturas sem anestesia ou sem aguardar o efeito dela. Ao total, 24 vítimas foram ouvidas (G1.com, 2022).

### **2.6.3. Caso Shantal Verdelho:**

Shantal Verdelho é uma influencer digital. Em dezembro de 2021, em suas redes sociais, compartilhou que teria realizado uma denúncia sobre violência obstétrica em desfavor ao obstetra Renato Kalil, em decorrência do parto de sua filha mais nova, Domênica, com 3 meses na época. Shantal disse que somente ao assistir o vídeo de seu parto, tomou consciência do que havia sofrido, pois na hora

estaria anestesiada.

Trechos do vídeo que foram compartilhados nas redes sociais, mostram a influencer sendo ofendida pelo médico, ainda mostra manobras médicas utilizadas que foram banidas pela OMS, como a manobra de Kristeller, como também a tentativa de induzir a gestante a se submeter a episiotomia.

O médico se pronunciou em suas redes sociais, onde sua equipe informou que ele estaria surpreso com a denúncia, uma vez que o parto da Shantal teria acontecido sem qualquer tipo de intercorrência e teria sido elogiado pela influencer nas redes sociais. Kalil alegou que estaria recebendo ataques em virtude do conteúdo de um “vídeo editado, com conteúdo retirado de contexto”. O caso se tornou público após, em uma tentativa de desabafo com as amigas, a influenciadora digital ter encaminhado áudios relatando o ocorrido. Em sua declaração, a influencer lamentou a exposição do caso, uma vez que se trata de um assunto íntimo e vergonhoso para ela, que deveria ter se mantido somente entre a família e os amigos mais próximos.

#### **2.6.4. Relatos de vítimas de violência obstétrica:**

Mulheres, vítimas da violência obstétrica, foram ouvidas pelo blog “Universa” (2021) da OUL, onde relataram como foram as suas experiências e todos os maus tratos sofridos diante da equipe médica.

O primeiro relato é de Luise de Araújo, que só percebeu que foi vítima da violência obstétrica quando começou seus estudos para “doula”. Segundo ela, com 37 semanas de gravidez, foi até o hospital, pois sentiu um líquido escorrendo. Já no hospital, a médica a colocou em observação e logo após começou a induzir o seu parto. Após horas de dor, ela solicitou uma cesárea, então a médica debochou dela, bem como a proibiu de comer e beber água (Alves, 2021).

Luise conta que continuou pedindo a cesárea e as enfermeiras mentiram para ela, dizendo que já estavam agendando. Além disso, Luise teve que esperar outro plantão, pois a sua médica disse que não chamaria um anestesista somente por sua causa (Alves, 2021).

Além de Luise, Julia Andrea Madeira também contou sobre a sua experiência na sala de parto. Ela conta que chegou ao hospital bem, pois havia tido uma gravidez tranquila e o seu parto estava evoluindo bem, mas começou a receber doses de ocitocina na veia, o que lhe causou dores muito fortes. De acordo com seu relato, a equipe médica não a ajudava em nada e se recusaram a injetar a anestesia falando que “aqui não tem anestesia, é com dor mesmo”. Após a péssima experiência, Juliana, sem planejar, engravidou novamente, mas acabou tendo um aborto espontâneo por medo de passar pela mesma situação novamente. Hoje Juliana criou o “mãeterna”, um projeto que auxilia as mulheres gratuitamente em todas as etapas da maternidade (Alves, 2021).

#### **2.7. Trauma gerado pela Violência Obstétrica:**

Mulheres que passaram pela experiência de um parto traumático podem vir a desenvolver o Transtorno do Estresse Pós-Traumático, mais conhecido como TEPT. Segundo Maria Helena Varella Bruna, o TEPT constitui em um distúrbio da ansiedade, que se caracteriza por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais que surgem devido ao fato de um ser humano ter sido



vítima, ou até mesmo testemunha, de uma situação traumática no geral em que representa uma ameaça à sua vida ou a de terceiros. O TEPT se manifesta de maneira em que no momento em que a vítima se recorda do ocorrido, é como se estivesse o revivendo, com a mesma intensidade de dor e sofrimento que fora causado pelo agressor (Bruna, S.D).

Na circunstância da violência obstétrica o TEPT se manifesta com recordações angustiantes do parto, pesadelos, baixa autoestima, bem como a tentativa de evitar situações, lugares, ou até mesmo pessoas que possam trazer recordações do parto traumático a tona, como por exemplo o distanciamento emocional dos filhos (Souza et al Zambaldi, 2022).

### **3. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DO PONTO DE VISTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**

#### **3.1. Direitos e Garantias elencados na Constituição Federal de 1988:**

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais. Sendo os “Direitos” elementos de conteúdo declaratório e as “garantias” são descritas no texto constitucional com objetivo de assegurar os direitos, sendo encontradas no artigo 5º da Constituição Federal (Teixeira e Rodrigues, 2020). Segundo Pedro Lenza:

"O art. 5.º, caput, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2.º)." (LENZA, 2022, p.2839).

#### **3.1.1. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana:**

Conforme Barroso (2010), a dignidade humana trata-se de um valor fundamental, que posteriormente converteu-se em um princípio jurídico de força constitucional. Para os direitos fundamentais, a dignidade humana desempenha um papel de fundamento normativo, como também para uma justificação moral.

Previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, portanto, é caracterizado como um fundamento basilar da República brasileira (Pereira, 2020).

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;"

Barroso (2010), destaca que a dignidade humana se divide em três aspectos essenciais: Valor intrínseco da pessoa humana, autonomia e valor social da pessoa

humana:

- Valor intrínseco da pessoa humana: Está presente na origem de diversos direitos fundamentais e obriga a inviolabilidade de sua dignidade. Dentre os direitos fundamentais, estão presentes o direito à vida, direito à igualdade, o direito à integridade física e direito à moral e psíquica (Barroso, 2010). Podemos perceber que dentro da violência obstétrica a mulher perde todos os referidos direitos, uma vez que ela pode ser violentada fisicamente, moralmente e psicologicamente, bem como, em alguns casos, são tratadas de maneira inferior, sendo discriminadas pela cor da sua pele, classe social ou até mesmo pelo fato de ser uma mulher. O direito à vida também é violado, pois nos piores casos, o bebê que antes estava saudável dentro da barriga da mãe, nasce morto em virtude das violências sofridas.
- Autonomia: É o direito do indivíduo de poder tomar as suas próprias decisões, fazendo com que desenvolva livremente sua personalidade (Barroso, 2010). No caso da violência obstétrica esse direito está atrelado ao direito à informação, pois é necessário que o médico garanta que a paciente entenda claramente todos os procedimentos que irão ser realizados, para que ela escolha, de forma autônoma, o caminho que irá seguir (Silva e Serra, 2017). Outro direito que é muito desrespeitado, uma vez que a mulher é submetida é submetida a procedimentos sem o seu consentimento, não podendo decidir sobre o seu corpo e sua sexualidade.
- Valor social da pessoa humana: Também referida como dignidade como heteronomia. Engloba o seu elemento social, ou seja, o indivíduo em relação ao grupo (Barroso, 2010). Nas palavras de Barroso (2010):

A dignidade, por essa vertente, não tem na liberdade seu componente central, mas, ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e o limite da liberdade (Barroso, 2010).

Aqui a dignidade visa promover inúmeros objetivos. Dentre eles estão: a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes, a proteção de direitos de terceiros e a proteção de valores sociais.

Nesse sentido, a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, é um importante passo para o enfrentamento jurídico de importantes questões, entre elas, a relação conflituosa entre médicos e pacientes (Silva e Serra, 2017). Segundo Sarlet (*apud* Silva e Serra et. al 2017), o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo violado a partir do momento em que um indivíduo for desconsiderado ou descaracterizado como sujeito de direitos.

### **3.2. A necessidade de regulamentação e punição da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro:**

A violência obstétrica representa uma grave violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, fazendo com que possua a necessidade de uma norma jurídica para regular objetivando intermediar a obrigação de reparar os danos causados às mulheres vítimas de tal violência, visando penalizar o responsável pelo ato, seja ele doloso ou culposos.

É importante que o Governo Federal invista em uma melhor orientação e

formação dos profissionais da área da saúde para que a gestante tenha um tratamento digno, onde impondo seus limites, a sua vontade seja respeitada, possuindo entendimento de que a decisão não cabe somente ao profissional, mas também, e principalmente, a gestante.

Importante salientar que alguns estados do país estão sancionando e editando leis acerca do assunto. Inclusive no Espírito Santo, a deputada Janete de Sá, sancionou o Projeto de lei 550/2019 que versa sobre a implementação de medidas informativas e protetivas à gestante e a à parturiente contra quaisquer tipos de atos caracterizados como violência obstétrica no Estado.” Infelizmente, o projeto de lei não foi aprovado pelo Governador do Estado, José Renato Casagrande, pois o autógrafa de lei apresentava inconstitucionalidade, tendo portanto veto total, impossibilitando a sua sanção.

A Constituição Estadual de 1988 é absoluta, impedindo que seus princípios sejam violados. A gestante deve proteger integralmente sua integridade e privacidade e punir seus agressores, o que nem sempre acontece em todos os casos de violência obstétrica.

Um estudo transdisciplinar mostrou sua importância não apenas na esfera social, mas também na educação. Esta como a melhor maneira de acabar com a violência materna é educar toda a comunidade e orientá-la na identificação de diferentes formas de violência.

Portanto, dentro do maquinário teórico brasileiro, a construção de hospitais humanos em hospitais é essencial, de modo que os profissionais de saúde precisam ser alertados, para transformar um momento de dor em um momento tranquilo e indolor, a fim de proporcionar lembranças agradáveis ao paciente.

Todos os profissionais estão propensos a cometer erros, e medicamentos e outras unidades de saúde não são diferentes. Muitas vezes um profissional de saúde age de forma imprudente ou negligente, comportamento que deve ser rigorosamente evitado a fim de preservar e garantir a violação do direito à vida previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. No entanto, quando se trata de violência, é importante lembrar que é crime, previsto no Código Penal Brasileiro.

Portanto, há necessidade de controle direto da situação para garantir os direitos de todas as mulheres, em que o agressor poderá responder por sua negligência e as mulheres terão seus direitos garantidos.

Em decorrência disso, para integrar o sistema e respeitar os princípios constitucionais, é necessário rever o tema e pesquisar em favor do sistema do Direito Federal a fim de desenvolver princípios comuns de proteção às vítimas.

Se a violência descrita aqui for controlada, o índice de criminalidade cairá drasticamente e as mulheres terão mais cuidado para que possam se proteger, reduzindo o nível de ignorância e punição.

### **3.3. A impunidade pela ausência de tipificação:**

Atualmente a violência obstétrica não possui tipificação específica no Código Penal brasileiro e segue sendo um fato cultural do parto, portanto, com possui baixos índices de denúncias. O não reconhecimento da violência resulta em que poucas vítimas procurem ajudas para poder assegurar seus direitos. Portanto, podemos dizer que a maioria dos casos de violência obstétrica não relatados é devido ao fato de que existem uma falta de conhecimento sobre o assunto, por não

existir uma tipificação direta sobre, fazendo com que os violadores fiquem impunes e as mulheres, vítimas, se calem e abafem a situação, contribuindo para o aumento no número de casos de violência obstétrica no país.

A necessidade de tornar a violência obstétrica em fato típico é lúdica, tornando a conduta de praticar violência contra mulher durante a gravidez, em razão da função de agente de saúde, incorrendo na responsabilização penal. A falta de informação sobre a violência obstétrica em conjunto com o medo de questionar sobre os métodos que irão ser utilizados no desenvolvimento do trabalho de parto, é um fato presente entre as gestantes e parturientes. Portanto, é necessário educar e dialogar a mulher antes e depois do parto para evitar que situações ocorram e, por outro lado, deve haver regulamentação que vise prescrever a obrigação de reparar quaisquer danos causados à assistência obstétrica da vítima, com a intenção de que o responsável seja penalizado por seu ato, que seja dolosamente negligente.

Contudo, não basta uma legislação genérica para a violência obstétrica e submeter os infratores a uma espécie de sanção, o que constitui um grande retrocesso para nosso país.

#### **4. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:**

Por não possuir uma lei vigente tratando sobre a violência obstétrica, as vítimas possuem um amparo legal, pois existe uma proteção legal contra o fato violento existente. Sendo assim, a vítima terá que procurar a ouvidoria dos serviços de saúde e realizar a denúncia, além disso, poderá, através de um advogado, recorrer ao Poder Judiciário, buscando a reparação do dano material ou moral.

##### **4.1. Responsabilidade no Direito Penal:**

Apesar da violência obstétrica ainda não ter sido tipificada, o Código Penal prevê disposições sobre o enquadramento da sanção para a conduta da violência obstétrica.

De acordo com a Promotora de Justiça, Michelle Fontana, primeiramente deve ser avaliada a conduta considerada com violência obstétrica, a fim de que se enquadre em condutas penais tipificadas. É mais comum se enquadrar em lesão corporal (Art. 129, Código Penal), crimes contra a honra (Art. 138 ao art 145 do Código Penal) ou omissão de socorro (art. 135 do Código Penal). Essa apuração e investigação é de competência do Ministério Público.

##### **4.2 Responsabilidade ética do médico - Resolução CFM Nº 2217:**

Em 27 de setembro de 2018, o Conselho Nacional de Medicina regulamentou a resolução CFM nº 2.217 de 2018, o Código de Ética Médica. O código de ética médica é responsável por instituir princípios da prática profissional, bem como normatiza a conduta do médico no âmbito do sigilo e responsabilidade profissional.

O referido código, em seu capítulo IV, prevê condutas médicas em relação aos Direitos Humanos dos pacientes. Em seu art. 22, por exemplo, é vedado ao médico realizar procedimentos sem o consentimento do paciente ou de seu

representante legal. Bem como em seu art. 24 diz que o médico deve garantir ao seu paciente o direito de decidir livremente sobre si ou seu bem-estar.

É previsto no art. 23, que é vedado ao médico tratar o paciente sem civilidade ou consideração, discriminá-lo ou até mesmo desrespeitar a sua dignidade de qualquer forma. Entre outros artigos que trazem em seu corpo previsões do que é vedado ao profissional que pode se falar em casos de violência obstétrica.

### **4.3. Responsabilidade no Direito Civil:**

#### **4.3.1. O que é a responsabilidade civil para o Direito?**

Segundo Caroline Doelle, a responsabilidade civil trata-se de toda ação ou omissão que gera uma violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Portanto, surge uma obrigação de reparar o ato danoso, como disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002 (Doelle, 2019):

**“Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002)”.

A responsabilidade pode ser classificada em:

- Responsabilidade civil objetiva: Quando não há necessidade de comprovação da culpa.
- Responsabilidade civil subjetiva: Existe a necessidade da vítima comprovar a culpa do agente, ou seja, dá-se a partir de um dano causado por um ato doloso ou culposos.

#### **4.3.2. Quais os elementos da responsabilidade civil?**

O artigo 186 do Código Civil de 2002 traz em seu caput os três elementos da responsabilidade civil, são eles: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

#### **4.3.3. O dano:**

O dano nada mais é que o prejuízo causado a um interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, gerado pela ação ou omissão de um indivíduo infrator. Em vista disso, o dano torna-se um dos principais requisitos para a existência da responsabilidade civil de qualquer espécie (Doelle, 2019).

#### **4.3.4. A responsabilidade civil e a violência obstétrica:**

Como falado anteriormente, a violência obstétrica pode ser causada pelos agentes de saúde no desempenho de atividades médico-hospitalares, bem como quanto pelo hospital.

Quando falamos de apuração da responsabilidade civil dos médicos e enfermeiros, deve haver a apuração de culpa. Desse modo, conforme o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, só haverá a responsabilização, caso comprovado que os agentes de saúde tenham agido com negligência, imprudência ou imperícia

(Moreira, 2020):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (Brasil, 1990)”.

A responsabilidade civil subjetiva causada em virtude de atividade médica, pode encontrar amparo também no Código Civil brasileiro de 2002, no art. 951, veja-se:

“**Art. 951.** O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”

#### **4.4. Leis vigentes e projetos de lei em tramitação no país:**

Além da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas jurídicas visando tutelar os direitos e deveres das mulheres, das quais é importante salientar a Lei n. 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, ainda, no Código Penal é elencando várias práticas delitivas, como feminicídio (art. 121, § 2º, VI), lesão corporal (art. 129), dentre outros.

Atualmente, a Lei n. 14.321/22 entrou em vigor, tornando crime a violência institucional “Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência”. (BRASIL, [2022b], não paginado).

No Brasil, atualmente, não existem norma federal específica que tipifica a violência obstétrica, sendo assim, os órgãos responsáveis de regular as condutas médicas, em conjunto com os que amparam as vítimas e elaboram resoluções, procuram regulamentar as questões acerca da violência obstétrica (LOPES, 2020).

Por tanto, o ordenamento jurídico se ampara na Constituição Federal de 1988, mesmo que de forma indireta (LOPES, 2020):

*“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III – a dignidade da pessoa humana*

*Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*III – tratamento assemelhado à tortura, desumano, e degradante;*

*X – violação da intimidade e da vida privada;*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,*

*a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988).*

Recentemente, na cidade de Juiz de Fora em Minas Gerais, foi sancionada lei municipal que prevê medidas contra a prática de violência obstétrica no município. A lei entrou em vigor no mês de abril de 2022 e tem como objetivo, proporcionar proteção tanto à gestante quanto ao bebê (MARCIANO, 2022).

Enquanto no estado da Paraíba, foi aprovado o Projeto de Lei 2.955/2021, do deputado Chió, que tem a finalidade de assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável. O projeto de lei determina que a gestante tenha o seu princípio da dignidade humana respeitado, bem como a sua autonomia de sua vontade e de sua família também.

Segundo o deputado, “é primordial que a proteção familiar seja garantida, antes, durante e após o nascimento dos filhos. Todo o amparo estatal é necessário para que os pais se sintam confortáveis e protegidos pela legislação, para a garantia de uma maternidade saudável, em todas as suas fases” (CHIÓ, 2022).

#### **4.5. Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005 - A lei do acompanhante:**

A lei nº 11.108 de 2005, trata-se de uma lei sancionada pelo vice-presidente José de Alencar Gomes da Silva, enquanto estava no exercício do cargo de Presidente da República no Brasil.

A referida lei veio com o intuito de incluir o artigo 19-J na lei nº 8.080 de 1990, que dispõe acerca das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O artigo, traz em seu caput o direito da gestante de possuir um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sendo assim, em seu §1º, traz que o acompanhante será de escolha da gestante.

A lei é válida em todos os tipos de parto, bem como em hospitais públicos ou de rede conveniada. Sendo assim, médicos, enfermeiros ou qualquer outro

funcionário do hospital, não possui autorização para impedir a entrada de um acompanhante.

A lei nº 11.108 de 2005, ficou conhecida como a lei do acompanhante e, para resguardar o direito da parturiente, existem duas resoluções que tratam do mesmo assunto, são elas: a Resolução Normativa RN 211/2010 da ANS e a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 36/2008 da Anvisa.

## **5. CONCLUSÃO**

Atualmente no Brasil, as instituições públicas estão mais preocupadas em responder às demandas dos profissionais de saúde do que de fato combater a violência contra a mulher durante a gravidez. Não proíbe o uso do termo acabar com a violência obstétrica, tema que precisa ser amplamente demonstrado no discurso social e nas políticas públicas, pois somente por meio do entendimento o abuso pode ser reprimido, punido e quem sabe. Foi abolido.

O ordenamento jurídico brasileiro não é totalmente omissivo quanto à violência no parto, pois pesquisas e leis e atos municipais voltados ao combate à violência obstétrica vêm sendo desenvolvidos em nível federal.

De fato, já passou o tempo para que o papel do Estado na proteção dos cidadãos desenvolva uma legislação federal efetiva destinada a conscientizar as mulheres durante a gravidez sobre quais são seus direitos e como ocorrem as marcas da violência obstétrica. Além de punir os profissionais de saúde abusivos de forma dura.

As lacunas na legislação nacional criam uma sensação de impunidade para as mulheres e, por outro lado, os profissionais de saúde têm uma sensação de proteção, o que se explica pelo baixo número de casos notificados de violência obstétrica e pela ausência de leis específicas quando isso ocorre para punir o agressor, beneficiando assim o agressor enquanto causa tantos danos.

Para combater a violência obstétrica, a lei deve ser transcendida, as mulheres devem ser conscientizadas sobre seus direitos, os profissionais de saúde devem ser reeducadas, e políticas públicas devem ter períodos de humanização do pré-natal, parto e puerpério. -nascido. Quando tivermos sucesso em todos os três, a violência obstétrica pode deixar de ser um problema social.



## REFERÊNCIAS

ACS. Violência psicológica contra mulher. 2018 Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher#:~:text=O%20texto%20legal%2a%20descreve.causem%20preju%C3%ADzos%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20psicol%C3%B3gica>> Acesso em 01 de julho de 2022.

ALVES, Isabella. Violência Obstétrica: saiba quais são os direitos da gestante. 2022. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/violencia-obstetrica-saiba-quais-sao-os-direitos-da-gestante-por-isabella-alves/>>. Acesso em 01 de agosto de 2022.

ALVES, Sarah. 'Você vai matar seu bebê': mães relatam violência obstétrica psicológica. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/14/violencia-obstetrica-tambem-pode-ser-psicologica.htm>> Acesso em: 17 de setembro de 2022.

ANDRADE, Carolina.PIMENTEL, Thais. Não há lei federal sobre violência obstétrica ou parto humanizado, mas maioria dos estados tem. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/07/17/nao-ha-lei-federal-sobre-violencia-obstetrica-ou-parto-humanizado-mas-maioria-dos-estados-tem.ghtml>> Acesso em 14 de setembro de 2022.

ARNOLDI, Alice. Entenda se você sofreu violência obstétrica durante a gravidez e no parto. 2021. Disponível em<<https://bebe.abril.com.br/parto-e-pos-parto/entenda-se-voce-sofreu-violencia-obstetrica-durante-a-gravidez-e-no-parto/>>. Acesso em 26 de abril de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em: <[https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BONETTI, Irene Jacomini. FUGII, Susie Yumiko. A violência obstétrica em suas diferentes formas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/339310/a-violencia-obstetrica-em-suas-diferentes-formas>> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRUNA, Maria Helena Varella. Transtorno do estresse pós-traumático. Disponível em: <[https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/#:~:text=de%20situa%C3%A7%C3%B5es%20traum%C3%A1ticas.-,O%20transtorno%20do%20estresse%20p%C3%B3s%2Dtraum%C3%A1tico%20\(TEPT\)%20%C3%A9%20um,sua%20vida%20ou%20%C3%A0%20vida](https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/#:~:text=de%20situa%C3%A7%C3%B5es%20traum%C3%A1ticas.-,O%20transtorno%20do%20estresse%20p%C3%B3s%2Dtraum%C3%A1tico%20(TEPT)%20%C3%A9%20um,sua%20vida%20ou%20%C3%A0%20vida)>. Acesso em: 14 de

setembro de 2022.

CHAVES, Viviane Gularte de. Breve análise dos recursos disponíveis às vítimas de violência obstétrica em Santa Catarina. 2018. Disponível em: <<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/2f47b-chaves,-viviane-g.-breve-analise-dos-recursos-disponiveis-as-vitimas-de-violencia-obstetrica-em-sc.-unifacvest,-2018..pdf>> Acesso em 24 de Agosto de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica - Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

G1.com. Médico investigado por praticar violência obstétrica contra dezenas de mulheres é afastado das funções, diz MP-PR. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/02/25/medico-investigado-por-praticar-violencia-obstetrica-contra-dezenas-de-mulheres-e-afastado-das-funcoes-diz-mp-pr.ghtml>>. Acesso em 01 de julho de 2022.

G1. com. 2022. Shantal diz que percebeu violência obstétrica em vídeo do parto e que foi desacreditada por pessoas próximas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/14/shantal-diz-que-percebeu-violencia-obstetrica-em-video-do-parto-e-que-foi-desacreditada-por-pessoas-proximas.ghtml>>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

HAMEMÜLLER, Amanda. UCHÔA, Thayse. Violência obstétrica atinge 1 em cada 4 gestantes no Brasil, diz pesquisa: Brasil não possui lei federal que especifique esse tipo de violência. 2018. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/28/violencia-obstetrica-atinge-1-em-cada4-gestantes-no-brasil-diz-pesquisa/>> . Acesso em 01 de julho de 2022.

JANSEN, Mariana. Violência obstétrica: Por que devemos falar sobre?. Politize. 2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/violencia-obstetrica/>>. Acesso em 26 de abril de 2022.

Leis estaduais criam mecanismos de prevenção e combate à violência obstétrica. Assembleia Legislativa da Paraíba. 2022. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/43022/leis-estaduais-criam-mecanismos-de-prevencao-e-combate-a-violencia-obstetrica.html>>. Acesso em 01 de julho de 2022.

LEMOS, Marcela. SEDICIAS, Sheila. Ocitocina: o que é e para que serve. 2021. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/ocitocina/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

LIMA, Vinicius. DIAS, Louram. 2022. Polícia Civil investiga denúncia de violência obstétrica durante parto que terminou com morte de bebê em Barra Mansa. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2022/03/17/policia-civil-investiga-denuncia-de-violencia-obstetrica-durante-parto-que-terminou-com-mortede-bebe-em-barra-mansa.ghtml>>. Acesso em 01 de julho de 2022.

LOPES, Josiane Marques. Violência Obstétrica: Uma análise jurídica acerca do

instituto no estado do Tocantins. 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>> . Acesso em 01 de julho de 2022.

MACHADO, Emerson Godoi Cordeiro. 2015. O parto na antiguidade. Disponível em: <<http://www.nucleobemnascer.com/noticia/o-parto-na-antiguidade#:~:text=Os%20registros%20hist%C3%B3ricos%20a%20respeito,nascido%20vis%C3%ADvel%20entre%20suas%20coxas.>>. Acesso em 01 de julho de 2022.

MANOBRA para acelerar o parto não é mais recomendada e coloca mãe e bebê em risco. Anchieta kora saúde. Disponível em: <<https://www.hospitalanchieta.com.br/manobra-para-acelerar-o-parto-nao-e-mais-recomendada-e-coloca-mae-e-bebe-em-risco/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20manobra%20de,do%20Hospital%20Anchieta%20de%20Bras%C3%ADlia.>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

MARCIANO, Petterson. 2022. Lei que prevê medidas contra a violência obstétrica é sancionada em Juiz de Fora; saiba o que é proibido. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/04/04/lei-que-preve-medidas-contr-a-violencia-obstetrica-e-sancionada-em-juiz-de-fora-saiba-o-que-e-proibido.ghtml>>. Acesso em 01 de julho de 2022.

MOREIRA, Aline Karem. Violência obstétrica: Um estudo sobre a responsabilidade civil e penal de seus agentes. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87026/violencia-obstetrica-um-estudo-sobre-a-responsabilidade-civil-e-penal-de-seus-agentes>>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

OLIVEIRA, Lualica Gomes Souto Maior de; ALBULQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. Brasília: Revista CEJ, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/Rev-CEJ\\_n.75.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf)>. Acessado em 26 de abril de 2022.

RESPONSABILIDADE Civil: o que é e quais os tipos?. IDP blog. Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Isabella Ramalho. TEIXEIRA, Gabriela Ramos. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: Uma análise sob a ótica da responsabilidade penal e garantia de direitos fundamentais. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87047/violencia-obstetrica-uma-analise-sob-a-otica-da-responsabilidade-penal-e-garantia-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

SANTOS, Maria Tereza. O que é a episiotomia e quando ela deve ser feita no parto?. 2021. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-e-a-episiotomia-e-quando-ela-deve-ser-feita-no-parto/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

SENTIDOS do nascer. Sentidos do nascer. 2022. A história do nascimento.

Disponível em  
<<http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/nascimento/A-historia-do-nascimento.pdf>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

SOUZA, Ranier Gonçalves. O parto antes da cesariana. Disponível em:  
<<https://www.historiadomundo.com.br/idade-antiga/o-parto-antes-da-cesariana.htm#:~:text=Durante%20muito%20tempo%2C%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o,be%C3%AA%20e%20para%20a%20m%C3%A3e.>>. Acesso em 01 de julho de 2022.

SOUZA, Caroline Antunes de Oliveira e. O Parto Traumático na Violência Obstétrica 2022. Disponível em: <  
<https://materonline.com.br/o-parto-traumatico-na-violencia-obstetrica/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.